

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed constitui requisito obrigatório para a conclusão do curso de graduação em Medicina e para a expedição do respectivo diploma.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reconhece expressamente que o Enamed tem por finalidade aferir a proficiência necessária ao exercício da Medicina. Não há coerência sistêmica em permitir a diplomação de estudante que não demonstrou possuir as competências mínimas exigidas para a prática profissional.

A conclusão do curso de Medicina deve pressupor não apenas o cumprimento da carga horária e dos requisitos acadêmicos internos, mas também a demonstração objetiva de proficiência profissional em avaliação nacional padronizada.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

